

RESOLUÇÃO CFESS N° 564, de 03 de dezembro de 2009

Ementa: Prorroga por mais dois anos, a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS N° 476, de 16 de novembro de 2005, estabelecendo normas para a sua regulamentação e utilização.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Curitiba/Paraná, em setembro de 2004, de criação de um Fundo Nacional de Apoio aos CRESS e Seccionais de base estadual, a partir do reconhecimento de circunstâncias em que há necessidade de ser oferecido um aporte financeiro especial aos CRESS e Seccionais de base estadual;

Considerando que o apoio previsto se pauta no pacto acordado pelo CFESS e pelos CRESS, para assegurar o compromisso coletivo de defender e fortalecer o projeto ético-político profissional do Serviço Social, de forma a materializar a unidade do Conjunto em sintonia com as particularidades de cada Regional;

Considerando, ainda, a necessidade jurídica de regulamentar a matéria por meio de norma, atendendo a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Curitiba/Paraná, em setembro de 2004;

Considerando a aprovação do conteúdo da presente Resolução e dos procedimentos nela assinalados pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Manaus/Amazonas, em setembro de 2005;

Considerando, a deliberação da Plenária Ampliada, realizada em Brasília, em abril de 2007, que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, e aprovou alterações na Resolução vigente à época;

Considerando o XXXVIII Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, realizado em Campo Grande/MS, no período de 06 a 09 de setembro de 2009, que é instância máxima de deliberação e que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, com as alterações na Resolução vigente, a partir do reconhecimento do compromisso de cooperação e princípios de solidariedade e de equidade entre os CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica mantido e prorrogado por mais dois anos, até o Encontro Nacional de 2011, o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS n° 476/2005.

Art. 2º - O Fundo a que se refere a artigo 1º poderá ser prorrogado após avaliação dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo.

Art 3º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, na modalidade de grupo de trabalho, reunindo-se duas vezes ao ano, considerando o prazo limite de apresentação de solicitação de aporte. Em situações emergenciais, a reunião dar-se-á, excepcionalmente, por meio eletrônico.

Art 4º - A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, dar-se-á por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir especificados:

I – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em caso de insuficiência de recursos próprios, por razões estruturais, caracterizadas pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as despesas básicas e atividades precípuas da entidade, nos termos da Lei 8.662/93, para dar sustentação ao desenvolvimento de suas ações.

II – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário, avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão.

III – Em casos de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência no atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade.

- a) calamidade - situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à entidade ou pessoas afetadas. Situação adversa que não tenha se originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia, administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis.
- b) situação de emergência - acontecimento que não era previsível. Acontecimento fortuito, casual, incidental que gera urgência na sua resolução, sob pena de causar prejuízos e danos, em razão do acontecimento. Situação incomum, não previsível, não avisada. Situação que não possa ser atribuída à culpa ou dolo do agente público, que tinha o dever de agir para evitar a situação.

IV – Em situações em que os CRESS e as Seccionais de base estadual não disponham de sede apropriada que garanta as condições técnicas, administrativas e éticas para a execução de suas funções precípuas, e o investimento necessário não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário.

Parágrafo 1º - por sede inapropriada compreende-se a ausência de espaço físico e/ou condições que garantam à entidade adequação nos atendimentos aos usuários, bem como no desempenho de atividades técnicas e administrativas, que assegurem aos funcionários, assessores, prestadores de serviços, conselheiros, boas condições de trabalho (iluminação,

temperatura, prevenção contra ruídos, conforto) e proporcione a prevenção de acidentes e do aparecimento de males na saúde física e mental, específicas das más condições de trabalho, bem como garantam a acessibilidade de qualquer pessoa à entidade.

V – Para intensificação da política de fiscalização, com vistas ao cumprimento das Resoluções nº 489/06, 493/06 e 533/08, mediante a apresentação de projetos pelos CRESS e Seccionais de base estadual e demonstração de ausência de recursos. A apresentação de projetos deve levar em consideração as condições estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo 1º - O repasse da contribuição ao Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS não retornará ao contribuinte.

Parágrafo 2º – O acesso ao Fundo de Apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano, não impossibilitando o acesso em anos posteriores, caso seja caracterizada a necessidade.

Parágrafo 3º - A solicitação deverá ser apresentada até 30 de junho e 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, as solicitações referentes ao ano de 2009 poderão ser apresentadas até o último dia de fevereiro de 2010;

Parágrafo 5º - Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese em que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação.

Parágrafo 6º – As Seccionais de base estadual deverão solicitar o acesso ao Fundo de Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 5º - Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações:

I – Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício;

II – Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades;

III – Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate a Inadimplência.

Parágrafo 1º - A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo 2º - Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores.

Art. 6º – O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado, bem como, pareceres, laudos técnicos e recursos visuais para subsidiar a tomada de decisão da comissão gestora.

Parágrafo 1º – Os recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e Seccionais de base estadual, para as demandas estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, serão distribuídos de modo a assegurar reserva de 25% para situações emergenciais e calamidade.

Parágrafo 2º - À proposta deverá ser anexado o Relatório de Execução da Política de Combate à inadimplência que evidencie as ações efetivadas nos últimos 12 (doze) meses que contenha, inclusive, o número de profissionais em execução administrativa e execução judicial.

Art. 7º - A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, parcial no prazo de 90 dias após o recebimento do recurso e relatório final após a utilização, demonstrando o impacto da aplicação dos recursos em relação à situação original.

Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e do CFESS.

Art. 8º – O CFESS poderá acessar os recursos do Fundo Nacional de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos para os CRESS e Seccionais de base estadual

Art. 9º – Na hipótese de extinção do Fundo Nacional de Apoio, o saldo será aplicado em ações coletivas do conjunto, aprovadas previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da gestão do Fundo Nacional de Apoio, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo.

Art. 10 - A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 11 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 12 - A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, com apresentação dos fundamentos que embasaram a decisão, bem como, publicidade e divulgação da situação financeira de todos os CRESS, Seccionais e CFESS que tiverem acesso ao fundo, não cabendo pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial, ficando revogadas todas as disposições em contrário.



IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do CFESS